

## PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável

Assunto: Análise jurídica sobre impugnação ao Edital

Data: 15/05/2026

### **1. RELATÓRIO**

O Setor de Licitações do CIDERSU - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL, solicita parecer desta Assessoria Jurídica a respeito da Impugnação ao edital apresentada por COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA, COOTRANSMUNDI, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 06.236.059/0001-60.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas irregularidades no instrumento convocatório, especialmente quanto a:

- exigências de habilitação econômico-financeira;
- indicação de marcas e restrição temporal da frota;
- critério de julgamento por menor preço global;
- inconsistências formais entre edital e anexos;
- disposições relativas ao sistema de registro de preços;
- alegadas restrições à competitividade.

Consta informação técnica de que já foi identificada divergência material entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao índice de liquidez, solvência geral e liquidez corrente, sendo informado que será publicada errata corretiva.

É a síntese do relatório.

## **2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da Impugnação Interposta, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

## **3 – DO RESUMO DOS FATOS**

As razões expostas pelo Impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões da impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Passa-se à análise jurídica da legalidade da cláusula impugnada e dos fundamentos apresentados.

#### **4 – DO MÉRITO RECURSAL**

Trata-se de edital de pregão eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR, SERÃO UTILIZADOS PELO CONSÓRCIO E PELAS SECRETARIAS DIVERSAS DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU.

Passamos a resposta, ponto a ponto da impugnação apresentada.

##### **4.1) Da divergência quanto ao índice de liquidez**

Verifica-se que o Edital exige índices **igual ou superior a 1,00**, enquanto o o Termo de Referência menciona **igual ou superior a 10,00**.

Tal discrepância caracteriza erro material, passível de saneamento por errata.

A própria Administração já reconheceu o equívoco e informou a correção formal antes da sessão, afastando nulidade do certame, desde que a retificação seja devidamente publicada e observada a reabertura do prazo quando houver impacto na formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Importante destacar que a cláusula editalícia 7.49, ao prever prevalência do Termo de Referência em caso de conflito, não legitima manutenção de exigência manifestamente desproporcional. Exigência de índices superiores a 10,00 mostra-se incompatível com a prática de mercado e carece de justificativa técnica. Assim, a correção é medida necessária.

Portanto, neste ponto, a impugnação merece acolhimento, exclusivamente para ratificar a necessidade de correção via errata.

#### **4.2) Das demais alegações de restrição à competitividade**

Quanto às demais insurgências, verifica-se que grande parte das alegações possui caráter genérico ou interpretativo, sem demonstração concreta de ilegalidade insanável.

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir o objeto licitado e estabelecer requisitos mínimos compatíveis com sua necessidade, desde que motivados.

Nesse contexto:

##### **a) Exigência de veículos com até 2 anos de fabricação**

A exigência não é, por si só, ilegal. A jurisprudência admite especificações que visem maior confiabilidade operacional, especialmente em contratos de grande vulto e uso continuado.

No presente caso, considerando o atendimento a múltiplos municípios e a inclusão de veículos destinados a atividades essenciais, a restrição temporal pode ser justificada por critérios de disponibilidade, segurança e redução de custos de manutenção.

Assim, a cláusula não revela ilegalidade automática.

##### **b) Indicação de marcas no Termo de Referência**

A simples menção a marcas como referência mercadológica não

configura direcionamento quando acompanhada de expressões equivalentes e descrição técnica do objeto.

Caso a especificação contenha características mínimas suficientes e admita equivalência técnica, não há nulidade.

Recomenda-se, por cautela, apenas reforçar em errata ou esclarecimento que as marcas possuem caráter meramente referencial, admitindo-se similares ou superiores.

### **c) Julgamento por menor preço global**

A adoção do critério global não se mostra, de plano, ilegal.

O art. 40 e o art. 47 da Lei 14.133/2021 autorizam agrupamento de itens quando houver justificativa administrativa, especialmente para ganhos de escala, uniformidade de gestão contratual e racionalização operacional.

Tratando-se de contratação integrada para diversos municípios consorciados, a opção pelo lote/global pode ser juridicamente válida, desde que respaldada no estudo técnico preliminar.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União não impõe parcelamento absoluto, mas condiciona à viabilidade técnica e econômica.

### **4.3 Das inconsistências formais nos anexos**

As inconsistências apontadas em anexos (referência a outro edital, ano incorreto, objeto diverso em modelo de proposta) aparentam decorrer de falhas materiais de edição.

Embora recomendável sua imediata correção, tais vícios não ensejam nulidade quando não comprometem a compreensão do objeto nem a formulação das propostas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem admitido saneamento por errata de erros materiais ou lapsos de digitação, especialmente antes da abertura da sessão.

Assim, recomenda-se correção administrativa, sem necessidade de anulação.

#### **4.4) Da alegação relativa ao Sistema de Registro de Preços**

A utilização do sistema de registro de preços por consórcio público encontra respaldo no art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Quanto à adesão por órgãos não participantes, eventual necessidade de adequação redacional do item 13.16 não implica nulidade do edital, podendo ser sanada mediante esclarecimento interpretativo de que permanecem aplicáveis os limites legais do art. 86 da lei.

A ausência de menção expressa à IRP não conduz automaticamente à nulidade, devendo ser verificado internamente se o procedimento foi regularmente realizado na fase preparatória.

#### **4.5) DA POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E MINISTÉRIO PÚBLICO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública reconhece e observa integralmente os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla

defesa e motivação, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

A presente decisão está sendo proferida de forma fundamentada, atendendo ao disposto no §2º do art. 164 da Lei de Licitações, e será devidamente publicada em sítio eletrônico oficial, no prazo legal, assegurando a transparência e a publicidade dos atos do procedimento licitatório.

A Administração esclarece que o edital foi elaborado conforme os princípios que regem as contratações públicas, observando os preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88) e buscando garantir a ampla competitividade, a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

A análise técnica e jurídica dos itens impugnados revelou que não há omissões ou ilegalidades que comprometam a validade do edital. Todos os elementos essenciais à contratação, incluindo critérios objetivos de julgamento, requisitos de habilitação, condições de execução contratual, cláusulas obrigatórias e regras de participação, estão devidamente contemplados nos instrumentos do certame.

A Administração reconhece o direito constitucional e legal de qualquer cidadão ou ente interessado em representar aos órgãos de controle, conforme previsto no art. 113 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, contudo, que não se verifica, até o momento, qualquer irregularidade material ou formal que justifique tal medida, tampouco se vislumbra violação à moralidade administrativa ou aos princípios que regem o processo licitatório.

## **5 . CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo não acolhimento da impugnação apresentada, por restar demonstrada a legalidade, razoabilidade e pertinência das exigências previstas no Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Quanto à divergência do índice de liquidez, solvência geral e liquidez corrente, deverá ser promovida a correção imediata por errata, para constar o índice igual ou superior a 1,00, conforme previsto no edital e compatível com a legislação, bem como a correção formal, também por errata, dos erros materiais apontados nos anexos, sem a necessidade de republicação, uma vez que, não se vislumbra, a priori, que as alterações estão aptas a impactar a participação de interessados.

As cláusulas impugnadas atendem aos princípios da proporcionalidade, competitividade, planejamento, segurança jurídica e vinculação ao objeto, conforme fundamentos legais acima indicados. Não se configura qualquer afronta à isonomia entre os licitantes, tampouco restrição indevida à competitividade, uma vez que a exigência é alternativa e tecnicamente justificada.

É o parecer, s.m.j.

**Welliton Aparecido Nazário**  
OAB/MG 205.575



**Diego de Araújo Lima**  
OAB/MG 144.831